



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.750, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Estabelece prazo máximo para a realização de diagnóstico, mesmo que não definitivo, das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4008/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece prazo máximo para a realização de diagnóstico, mesmo que não definitivo, das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas com suspeita de Transtorno do Espectro Autista terão direito à realização de diagnóstico inicial, ainda que não definitivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do primeiro encaminhamento ou registro da suspeita por profissional de saúde ou de educação.

Art. 2º O diagnóstico inicial garantirá o acesso imediato às políticas públicas de saúde, educação e assistência social destinadas às pessoas com deficiência, assegurada a continuidade das avaliações clínicas até a confirmação ou revisão diagnóstica definitiva.

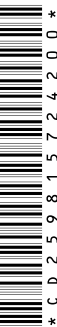
Art. 3º O Poder Público deverá organizar fluxos de atendimento que assegurem prioridade na marcação de consultas, exames e avaliações multidisciplinares, observada a integração entre os serviços de saúde, educação e assistência social.

Art. 4º O descumprimento dos prazos previstos nesta Lei caracterizará falha na prestação do serviço público essencial, sujeitando o gestor responsável às sanções cabíveis, sem prejuízo do direito de o interessado buscar tutela imediata junto ao Poder Judiciário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6750/2025



* C D 2 5 9 8 1 5 7 2 4 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este Projeto de Lei inspirado no espírito da Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012), que reconheceu a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando-lhe direitos fundamentais de inclusão e prioridade em políticas públicas.

Um dos maiores desafios enfrentados pelas famílias é a demora excessiva no diagnóstico. Muitas crianças esperam meses ou até anos para conseguirem uma avaliação inicial, o que compromete de forma grave o início das terapias de intervenção precoce, essenciais para o desenvolvimento cognitivo, social e de comunicação.

De acordo com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), o número de matrículas de estudantes com TEA nas escolas brasileiras ultrapassa 500 mil, refletindo a urgência de políticas públicas que garantam acesso ágil a diagnósticos e terapias. Ainda, levantamento da Organização Mundial da Saúde (OMS) indica que 1 a cada 100 crianças no mundo está dentro do espectro, e que a intervenção precoce é fator decisivo na qualidade de vida ao longo da vida adulta.

Com este projeto, propõe-se que o diagnóstico inicial de TEA seja realizado em até 60 dias após a suspeita, mesmo que não definitivo, permitindo o início imediato de acompanhamento clínico e terapêutico e garantindo acesso a direitos educacionais e sociais.

A medida reduz a insegurança das famílias, confere efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e reforça o compromisso do Estado brasileiro com a inclusão, a prevenção e o cuidado integral.

Diante da relevância do tema e do impacto social da proposta, conclamo os nobres Pares a se unirem na aprovação deste Projeto de Lei, que representa avanço concreto na proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e de suas famílias.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

